IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

SANTA FÉ DO SUL

Segunda-feira, 16 de janeiro de 2023 | www.santafedosul.sp.gov.br | Ano III | Edição nº 233

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Outros atos

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2023. O Exmo. Senhor Prefeito EVANDRO FARIAS MURA, vem no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da lei n. 8666/93, e suas posteriores alterações, e considerando o que consta do presente processo administrativo, face a justificativa apresentada pela Secretaria de Cultura e Turismo, RATIFICAR a declaração de Inexigibilidade de Licitação para a Contratação de profissionais do setor artístico consagrados pela opinião pública, a dupla "Pedro Paulo e Alex" através de seu representante exclusivo, a empresa FB PROMOÇÕES E PRODUÇÕES LTDA EPP, C.N.P.J (MF) nº03.045.098/0001-91, para a realização de show musical nas festividades de carnaval integrante do calendário de eventos "Santa Fé Folia 2023 – O Carnaval do Interior", a ser realizado no dia 18 de fevereiro de 2023, na Praça Salles Filho, neste município, com duração de 1:30h, sendo que a respectiva contratação perfaz um valor global de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), determinando assim, que se proceda a publicação do devido extrato desta RATIFICAÇÃO.

Santa Fé do Sul SP, 12 de janeiro de 2023.
EVANDRO FARIAS MURA
Prefeito Municipal.

.....

ATA DA SESSÃO PÚBLICA PARA JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.

TOMADA DE PREÇOS Nº 20/2022
PROCESSO Nº 5349/2022.

Aos 13/01/2023, às 09:00 horas no prédio da Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul - SP, situada na Avenida Conselheiro Antônio Prado, nº 1.616, Centro, reuniu-se a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,** nomeada pela Portaria nº 003, de 03 de janeiro de 2023, composta por **ALINE T. B. DIAS, DANIELE BARRETO GALO e ALINE JULIANA DE CAMPOS VICENTE (Suplente),** sob a presidência da primeira e secretariada pela segunda e terceira, para proceder a abertura dos envelopes da Tomada de Preços nº 20/2022, que objetiva a escolha da proposta mais vantajosa para a execução dos serviços de adequação das instalações elétricas para instalação de ar condicionado nas escolas da rede municipal, com fornecimento de materiais/equipamentos e mão de obra, por tempo determinado, conforme condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

No endereço, prazo e horário estabelecidos pela CPL, conforme decisão datada de 11/01/2023 e publicada em 12/01/2023, no Diário Eletrônico do Munícipio, a presidente da Comissão deu início aos trabalhos, primeiramente constatando a presença do representante da licitante participante **A CARDOSO ENGENHARIA LTDA - ME**., o Sr. Severino Jose da Silva, RG nº 1473010-SSP/PB;

I- DOS APONTAMENTOS

- O representante da empresa **GPOWER SOLUTION ENGENHARIA.,** CNPJ (MF) nº 23.047.748/0001-45, aponta a ausência de Engenheiro Elétrico vinculado à empresa **GARCIA & ANDRADE EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ (MF) nº 43.058.318/0001-36.

- Quanto a empresa **A CARDOSO ENGENHARIA LTDA - ME**., CNPJ (MF) nº 57.120.800/0001-63, a certidão do FGTS está com divergência de endereço, com o que consta no Ato Constitutivo, não apresentou a Certidão de Falência e Concordata, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, apenas uma certidão genérica do Ministério Público.

-Aponta ainda que as declarações da empresa **A CARDOSO ENGENHARIA LTDA - ME**., não possuem autenticidade pois não são originais, haja vista que as assinaturas foram recortadas e coladas e impressas coloridas.

- Quanto a empresa **TERLUZ INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.,** possui divergência de endereço no FGTS;

- Quanto a empresa **MILECOOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP.,** possui divergência de endereço no FGTS;

- Quanto a empresa **ENCOM SERVIÇOS URBANOS LTDA.,** possui divergência de endereço no FGTS e apenas apresentou a Certidão Negativa de Débitos Estaduais emitida pela Procuradoria Geral do Estado;

II- DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Inicialmente, é importante registrar que, no curso do presente certame, a análise dos documentos apresentados pelas empresas foi realizada de forma técnica,sob critérios objetivos, utilizando-se, para todos os licitantes os mesmos parâmetros, em estrita observância ao previsto no instrumento convocatório.

Por conseguinte, vale destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza,objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, sendo certo que o sentidode "vantajosa" não é sinônimo de economicidade financeira, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstancias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

Imperioso destacar que todos os julgados desta Comissão encontram-se amparados nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No que tange a alegação da empresa **GPOWER SOLUTION ENGENHARIA.,** CNPJ (MF) nº 23.047.748/0001-45, quanto a divergência de endereços das empresas **A CARDOSO ENGENHARIA LTDA - ME., TERLUZ INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., MILECOOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA-**

EPP. e **ENCOM SERVIÇOS URBANOS LTDA,** não merece prosperar, uma vez que as certidões tem o fim de comprovar a inexistência de débitos dos licitantes, o que ficou demonstrado. Como demonstrado, as Certidões em pauta apresentadas, possuem o mesmo CNPJ das empresas, frisamos ainda que as empresas apresentaram os atos de alteração contratual em que alteraram o sede das mesmas.

Quanto a alegação que a empresa **ENCOM SERVIÇOS URBANOS LTDA.,** apresentou apenas a Certidão Negativa de Débitos Estaduais emitida pela Procuradoria Geral do Estado, tendo deixado de apresentar a Certidão emitida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, porém trata-se de um vício formal sanável, podendo ser diligenciado através do sítio eletrônico, o que foi realizado por esta Comissão, sendo que a empresa encontra-se regular.

Tal fato, por si só, não poderia ensejar a desclassificação da licitante declarada vencedora, pois configuraria um formalismo exacerbado em desconformidade com os princípios e normas que regema lei de licitação.

Inicialmente cumpre destacar que Recentemente, o Tribunal de Contas da União entendeu que é possível a entrega de documentos de habilitação após o prazo do edital, desde que o documento indique fato existente no momento da habilitação. Vejamos a ementa da decisão:

"Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

No caso de que trata a presente consulta, embora não apresentou a Certidão de Falência e Concordada emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, os fatos ali atestados já existiam, de modo que a empresa comprovou que não há nada que a desabone, assim sendo, atendeu a exigência de constante do edital. Logo, a certidão demonstra fato pré-existente, de modo que pode ser aceito, sem que configure documento novo.

Destaque-se ainda que, nas licitações, é preciso evitar o excesso de formalismo, logo, comprovado que a empresa de fato não possui processos de Falência, Concordata e não está em Recuperação Judicial, podendo portando executar o objeto do contrato e seus documentos de habilitação podem ser aceitos.

Também para evitar o excesso de formalismo, tendo em vista que a administração poderá aceitar documento apresentado por uma das licitantes após o prazo previsto no edital e considerando que quanto maior a competição no certame mais vantajoso é para a administração pública. Assim, os princípios da isonomia, impessoalidade e da busca pela proposta mais vantajosa na licitação serão atendidos.

A ausência da apresentação da Certidão de Falência e Concordata, configura de um vício formal sanável, podendo ser diligenciado através do sítio eletrônico, o que foi realizado por esta Comissão, sendo que a empresa encontra-se regular.

Importante destacar que a empresa **A CARDOSO ENGENHARIA LTDA - ME.,** apresentou documento emitido pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS,** que atesta a ausência de processos judiciais e extrajudiciais em nome da mesma, assim sendo, as alegações feitas, ante o exposto não merecem prosperar.

No que tange os apontamentos realizados contra a empresa **A CARDOSO ENGENHARIA LTDA - ME**., que as declarações apresentadas não possuem autenticidade pois não são originais, haja vista que aparentemente as assinaturas foram recortadas e coladas e impressas coloridas, disciplina o acórdão nº 988/2022 do TCU que:

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Assim, aplicando-se por analogia ao certame em apreço, a empresa **A CARDOSO ENGENHARIA LTDA - ME.,** já providenciou as declarações devidamente assinadas, sanando os apontamentos preliminares, realizado na Ata lavrada em 11/01/2023, as quais acompanham essa ata.

No que tange os apontamentos realizados quanto a empresa **GARCIA & ANDRADE EMPREENDIMENTOS LTDA,** não foi possível comprovar que a empresa dispõe de Engenheiro Elétrico, conforme exigência editalícia contida no Item 8.7.2, "a", assim sendo, tais alegações merecem prosperar.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, por unanimidade, a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, resolve pela **INABILITAÇÃO** da empresa **GARCIA & ANDRADE EMPREENDIMENTOS LTDA.,** por descumprir o Item 8.7.2, "a", do Edital e pela **HABILITAÇÃO** das empresas **A CARDOSO ENGENHARIA LTDA - ME**., **TERLUZ INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., MILECOOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP., GPOWER SOLUTION ENGENHARIA.** e **ENCOM SERVIÇOS URBANOS LTDA.**

Ausentes os demais interessados, aguarda-se o prazo para interposição de recursos nos termos do Artigo 109, Inciso I, alínea "a" da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, ficando, desde já, franqueadas vistas aos autos.

Exaurido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que tenha havido manifestação por parte das proponentes, fica estipulado que os envelopes contendo as propostas comerciais referentes a este certame serão abertos no dia **24/01/2023 às 09h00** neste local, **desconsiderando-se caso haja interposição de recursos.**

E para constar, lavrou-se a presente Ata, que após lida, será assinada pelos membros da Comissão e demais representante presente.

CPL:

ALINE T. B. DIAS	DANIELE B. GALO	ALINE J. C. VICENTE
Presidente	Secretária	Membro

REPRESENTANTES PRESENTES:

Severino Jose da Silva

RG nº 1473010-SSP/PB

.....